EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.032 - RJ (2018/0003392-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE	:	SONIA REGINA MURCA HELT
EMBARGANTE	:	CRESOEL RIBEIRO MANHAES
EMBARGANTE	:	LUCAS GOMES PADILHA FILHO
EMBARGANTE	:	RICARDO JOSE GONCALVES
EMBARGANTE	:	GILMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
		MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005
		DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
EMBARGADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. COMPENSAÇÃO. TESE DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÕES IDÊNTICAS JÁ PROFERIDAS A CASOS IGUAIS. ACÓRDÃO INTACTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos não merecem acolhida.

2. Conforme julgado anterior, a tese da parte é ínsita à averiguação do andamento processual relativo à Ação Coletiva ajuizada pelos recorrentes e à decisão posterior que determinou a compensação de reajuste em folha de pagamento de beneficiários substituídos.

3. Assim discernir se há limitação temporal no caso concreto que *"está impedida de ser estendida aos servidores que percebem o reajuste de 3,17% por força de determinação judicial, em respeito à coisa julgada"* (fl. 555, e-STJ), ou dizer que o acórdão combatido *"viola completamente a segurança jurídica, pois não há como autorizar a compensação de valores que vem sendo pagos há mais de 08 anos, sem qualquer admoestação da Administração Pública"* (fl. 560, e-STJ), exige revisão das provas dos autos, impossível via Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ, exatamente segundo as **duas ementas de casos idênticos** julgados por esta Relatoria colacionados no acórdão, que aqui se menciona sem repetição.

4. A pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão.

5. Convém advertir que ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator